

O Campo de Trabalho dos Mediadores Judiciais no Estado do Rio de Janeiro: Perspectiva Teórica e Desafios Empíricos¹

Joaquim Leonel de Rezende Alvim (PPGSD/UFF)

Thais Borzino Cordeiro Nunes (PPGSD/UFF)

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta resultados parciais de pesquisa em andamento, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF) acerca do campo de trabalho dos mediadores judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). A pesquisa tem por objetivo analisar e identificar as características da atuação dos mediadores judiciais e as experiências vivenciadas em seu cotidiano.

No projeto são utilizados dois eixos diferenciados de pesquisa: a) bibliográfico/legislativo e b) empírico, de cunho qualitativo. Através da pesquisa empírica, foram identificadas algumas questões principais sobre a atuação do campo de trabalho do mediador judicial, em especial: 1) remuneração dos mediadores e trabalho voluntário; 2) cursos de formação e capacitação dos mediadores judiciais; 3) manutenção do serviço voluntário; 4) relação dos advogados com os mediadores; 5) relação dos mediadores com os Coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e com os Juízes coordenadores; 6) mediação como política pública do Poder Judiciário.

No presente artigo, dialogando com a temática do Grupo de Trabalho “*Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial*”, pretende-se abordar o tema da atuação dos mediadores no âmbito do Poder Judiciário, a partir de três aspectos: 1) exposição sobre as normas de inclusão da mediação no processo judicial; 2) atuação dos mediadores no âmbito judicial, a partir da capacitação, fomento à mediação e relação desta com o Poder Judiciário; 3) relação dos mediadores com os Coordenadores do CEJUSC e com os juízes.

É importante destacar que a pesquisa empírica foi realizada somente com os mediadores e não com outros atores do campo, sendo assim, temos apenas a visão dos mediadores acerca do tema e, portanto, não estaremos aqui abordando uma dinâmica de

¹V ENADIR – GT 04 - Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial

interação entre atores de diferentes atividades que, certamente, pode ser relevante para a compreensão do próprio campo de funcionamento da atividade da mediação.

A mediação pode ser definida como um método adequado de solução de conflitos em que um terceiro imparcial – o mediador – atua como um facilitador do diálogo, para que as partes em litígio possam dialogar e construir, por elas próprias, uma solução para o litígio existente entre elas. A mediação pode ser extrajudicial (quando ocorre fora do Poder Judiciário, por exemplo, em câmaras privadas, mediação comunitária) e judicial (quando ocorre no âmbito do Poder Judiciário). A partir de 2015 a mediação judicial ganhou maior importância no ordenamento jurídico com a inclusão de seu procedimento no Código de Processo Civil.

Neste artigo, portanto, falaremos do campo de trabalho do mediador judicial no TJRJ a partir de uma visão sobre a relação entre mediação, mediadores e a estrutura do Poder Judiciário e dos CEJUSCs (Coordenação e Juízes). De fato, a temática é importante visto que, como dito, a mediação vem ganhando cada vez mais importância e maior espaço dentro do Poder Judiciário e é indicada por este como um instrumento da política pública de solução de conflitos. Desta forma, é importante analisar a atuação profissional e a importância deste para uma melhor compreensão da mediação no âmbito do funcionamento do Poder Judiciário.

1. METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente trabalho é desenvolvido a partir de dois eixos de pesquisa: 1) bibliográfico, por meio da análise das leis e textos acerca da mediação no Brasil dialogando com o campo da sociologia das profissões; e 2) pesquisa empírica de cunho qualitativo, com observação do funcionamento de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e realização de entrevistas semi-estruturadas com os mediadores judiciais que lá atuam.

A pesquisa de campo teve início em março/2017 e terminou em junho/2017, sendo realizada com os funcionários e mediadores que atuam em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na região metropolitana do estado do Rio de Janeiro, o qual será denominado de Centro de Solução de Conflitos da Comarca de Azul (sorteio entre nome de cores). No âmbito desse CEJUSC foram entrevistados dezesseis mediadores, com entrevistas formais, a maioria delas sendo autorizada a gravação. Para além da atuação nos CEJUSCs, foram entrevistadas mais três mediadoras através de contatos acadêmicos.

O trabalho empírico segue padrões de pesquisa e normas éticas e um grande dilema do pesquisador é sobre a identificação ou não de seus interlocutores e de seu campo de atuação.

Na presente pesquisa e, conseqüentemente, no presente artigo optou-se por não identificar os interlocutores e de não identificar o CEJUSC, apontando apenas a localização geográfica dentro do estado do Rio de Janeiro.

Sobre a preservação da identidade dos nossos interlocutores, tal decisão foi tomada no início da pesquisa, quando do pedido de autorização para gravação das entrevistas, isto porque a ocultação da identidade permite mais liberdade ao interlocutor. Todavia, mesmo assim, no início das entrevistas, é indicado que, caso o interlocutor desejar fazer algum comentário e não querer que seja gravado, a gravação seria interrompida.

Para o presente artigo serão utilizados os dados colhidos durante essa pesquisa de campo de 12 (doze) mediadoras entrevistadas, cujo material já pode ser degravado e analisado. Para tanto, o nome das mediadoras foi suprimido, sendo substituído por sorteio entre nomes de países para facilitar a retenção de informações.

Desta feita, o presente artigo trará, juntamente com a análise normativa do tema, as impressões pessoais (representações) das mediadoras acerca da inclusão da mediação e a prática deste instituto no âmbito do Poder Judiciário.

2. ASPECTOS LEGAIS: A IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

No Brasil, a regulamentação do instituto da mediação foi originariamente prevista em Resoluções de alguns Tribunais de Justiça estaduais² e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visto que, à época, embora houvesse alguns projetos de lei em andamento no Congresso Nacional, nenhum deles havia se transformado em Lei.

No ano de 2010 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125, que “*Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*”. Esta Resolução é até hoje um dos principais arcabouços normativos da regulamentação da mediação no Brasil, a qual trouxe em seu bojo normatizações sobre: os Tribunais de Justiça; Criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs); criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); atuação dos mediadores; cursos de capacitação; Código de Ética dos Mediadores.

² No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, foi editada no ano de 2009 a Resolução nº 19, a qual “*Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Mediação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*”.

No ano de 2015 foram publicadas importantes leis para a institucionalização da Mediação no Brasil, especialmente sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário: Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Além de trazer mais importância ao instituto da mediação, essas novas leis alteraram vários dispositivos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que editou o texto original a partir da Emenda nº 02/2016.

Por meio dessa Resolução foi definido que:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Aos **órgãos judiciários** incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, **antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.** (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) – grifos nossos

Com relação ao Código de Processo Civil, este traz em suas “Normas Fundamentais do Processo Civil” o incentivo aos métodos consensuais de solução de conflitos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...)

§ 2º O **Estado promoverá**, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.** (grifos nossos)

Diante desse aspecto normativo mais robusto, a mediação ganhou uma importância muito grande, visto que está prevista no Código de Processo Civil a realização de sessões de mediação e, no âmbito do direito de família, estas são obrigatórias. Diante da importância crescente do instituto – além da normatização, a crise de eficiência do Poder Judiciário também vem sendo associada a essa tendência para utilização de outros meios de solução de conflitos – a figura do mediador se torna uma variável importante no âmbito da agenda de políticas do Poder Judiciário.

De fato, sendo sinalizado pelo Poder Judiciário o objetivo de que a mediação se torne uma política pública para solução de conflitos, faz-se extremamente importante compreender o funcionamento em termos de representações e práticas daqueles que exercem a mediação e que são (um dos) atores dessa política pública: os mediadores.

Desta forma, surge um novo âmbito de atuação profissional no Poder Judiciário, quais sejam, os mediadores judiciais, inseridos num espaço de atuação e reconhecimento de sua

atividade, ou seja, um campo de interação e disputas entre diferentes atores profissionais do direito. De fato, a partir da visão dos mediadores, estes têm realizado um trabalho “de formiguinha” para a construção do seu escopo de atuação e buscando o reconhecimento especialmente das profissões “tradicionais” que atuam no Judiciário, especialmente juízes e advogados.

3. PESQUISA EMPÍRICA: A VISÃO DOS MEDIADORES SOBRE SUA ATUAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL

3.1. Preocupação com a formação do mediador judicial e sua visão sobre o fomento da mediação

A mediação como instituto de solução adequada de conflitos tem aplicação recente no Brasil e, mais especificamente a partir de 2010, vem sendo incluída gradualmente no âmbito do Poder Judiciário. Para tanto, foi necessária criar uma forma de capacitação de mediadores que atendessem à qualidade do instituto e para que ele não caísse em descrédito com os demais profissionais da área jurídica e com os jurisdicionados.

Resumidamente, de acordo com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, os cursos de formação e capacitação em mediação devem ser compostos por duas etapas: 1) Parte teórica, com, no mínimo, 40h/aula, com conteúdo programático básico acerca de mediação; 2) Parte prática, consistente em 60h de observação de sessões de mediação.

As próprias mediadoras demonstram também essa preocupação com a qualidade da formação dos mediadores:

Mediadora Marrocos

“Era uma preocupação do Tribunal que os mediadores fossem bem capacitados, até porque é um instituto novo, né?

E não podia sair banalizado como aconteceu com a conciliação.

Então era uma preocupação... a gente vê essa preocupação do Tribunal.” (grifos nossos)

Mediadora Suécia

“No JECRIM, a conciliação, por exemplo, a conciliação agora mesmo teve um entendimento pelo STF que a conciliação pode qualquer um fazer... qualquer pessoa, qualquer graduação. **Qualquer aluno de Faculdade vai poder fazer conciliação. O que eu acho que cai muito a qualidade e não tem comprometimento, porque é só estagiário, não tem comprometimento com as pessoas.**” (grifos nossos)

Ademais, demonstram também que se sentem responsáveis pela implementação de uma cultura de mediação, o que perpassa, obviamente, por um bom serviço prestado por elas:

Mediadora Marrocos

“E os bons mediadores que você vê... Uma visão profissional, não é uma visão julgadora não, pelo aprendizado que a gente tem, pelo compromisso que a gente tem de fazer um bom trabalho, você vê que alguns colegas pecam, né?”

Então isso me preocupa, porque se o mediando não fica satisfeito com o que ele viu aqui à mesa, ele vai falar mal disso. E como é um instituto novo, que as pessoas não conhecem, eu acho que é uma responsabilidade de cada mediador fazer isso bem né?

Ter o comprometimento com o instituto e principalmente com a ética, que está tão afastada da nossa sociedade né?” (grifos nossos)

Mediadora Suécia

“E eu acredito, acredito na mediação. Acredito nesse sistema jurídico diferente... Que não é aquele baseado no juiz, uma terceira pessoa, e acabou. (...)

Então é isso que é trabalhado aqui... Essa mudança de perspectiva... De você olhar de uma forma diferente... então eu acho que... Eu acredito na mediação, por isso que eu entrei na mediação.”

Mediadora Austrália

“Hoje, eu, no caso, que trabalho dentro de uma universidade, a gente já procura trabalhar os alunos, os futuros operadores do Direito, para que eles se tornem advogados colaborativos.

Mas os antigos, a gente tem ainda aquela coisa do litígio, da briga, entendeu? Então é uma mudança de cultura também para os advogados. É uma mudança de cultura para a sociedade, porque a sociedade também tem essa coisa de ‘tudo eu vou para a justiça’, né? ‘ah, eu vou colocar fulano na justiça’... tudo quer ir a justiça.

Então a gente tem que trabalhar a cultura do povo em geral e dos advogados também, para que eles se conscientizem de que a mediação é benéfica para todo mundo, porque como eu falei, ela não resolve o direito, quem resolve o direito é o juiz. Ela resolve os conflitos.” (grifos nossos)

Mediadora Canadá

“Mas é uma cultura que ainda está se formando.

A gente recebe... Eu pelo menos recebo muitas partes que chegam aqui e falam ‘ah, eu não quero não’ e não tem a menor noção do que seja. **E aí quando o processo começa, e elas percebem que elas têm a caneta na mão... Eu penso que é um movimento que vai se multiplicando. Até porque vão se multiplicando as interfaces. E vêem que o processo não é mais capaz de solucionar conflitos.”** (grifos nossos)

3.2. A visão dos mediadores sobre a Mediação no Poder Judiciário

Nesse item, é interessante destacar que a visão das mediadoras também sobre a inclusão da mediação no Poder Judiciário e que a vêem como uma realidade que, embora ainda esteja no início da caminhada, no futuro trará frutos para o Poder Judiciário.

Mediadora Alemanha

“Mas é uma perspectiva mesmo da mediação... **Uma perspectiva positiva... Ela veio mesmo para ficar... A mediação veio para fazer diferença no Judiciário.** Diferente do que eu acredito ser a conciliação... a conciliação tem outro escopo. **A mediação veio para ficar. Eu acho que é uma forma muito humanizada de lidar com os conflitos, sobretudo de família, sabe?”** (grifos nossos)

Mediadora Austrália

“Então eu não sei quais são os planos do Tribunal de Justiça em relação à mediação. **Eu gostaria muito que desse certo. Que se tornasse realmente uma função dentro do Tribunal, porque eu acho que isso desafoga o Judiciário... até porque no meu caso... A gente quando está terminando uma sessão, a gente sempre deixa aberto, tanto para os advogados quanto para as partes a opção deles virem direto ao centro de mediação, Sem precisar passar pelo Judiciário para resolver qualquer questão.”** (grifos nossos)

Mediadora Canadá

“**A mediação vai ter um futuro grande, tanto na estrutura do Judiciário, porque já se deu conta que ele não consegue aplacar essa demanda social da judicialização de tudo... e do privado também.**

Porque por exemplo, uma ação no Judiciário, ela é cara... os custos judiciais são caros. Bem caros.(...)

Mas agora... tem muito a ser esclarecido, a população como um todo, porque a mediação é uma ideia... A conciliação está vazia, são processo totalmente diferentes. Tem até alguma semelhança, alguns pontos em comum, mas são propostas bem diferentes né?” (grifos nossos)

Desta forma, as mediadoras vêem a mediação como uma solução adequada de conflitos dentro do Poder Judiciário e que cada vez mais poderá ser utilizada pelas partes que estão em conflito. De fato, as mediadoras esperam que sua atuação também seja valorizada pelos Tribunais para que possam exercer suas atividades de forma exclusiva (atualmente é voluntária e dividida com profissões “de origem”) e que possam ser reconhecidas como uma profissão dentro do Poder Judiciário, a fim de que seja implementada uma Política pública de métodos consensuais de conflito.

4. PESQUISA EMPÍRICA: A RELAÇÃO DOS MEDIADORES COM OS COORDENADORES DO CEJUSC E COM OS JUÍZES COORDENADORES

4.1. Necessidade de uma coordenação de CEJUSC especializada e presente integralmente

No CEJUSC da Comarca Azul, onde foi realizada a pesquisa empírica, durante a observação das rotinas do centro, foi identificado que não havia um Coordenador para atuação e administração do CEJUSC. De fato, a organização das atividades do Centro era de responsabilidade de dois funcionários e dois estagiários, mas que não detinham cargo de Coordenação ou chefia. Questionei essa situação durante algumas conversas com os funcionários e eles informaram que até meados do ano de 2016 havia uma Coordenadora no CEJUSC, com formação especializada em mediação e que se dedicava exclusivamente à organização e administração das atividades do Centro. Todavia, ela havia sido removida do cargo e até junho/2017 não haviam preenchido tal cargo.

Os funcionários informaram que para este ano de 2017 a ideia era de que um servidor do Tribunal de Justiça assumisse a Coordenação do Centro, mas que ele deveria dividir suas tarefas no cargo “original” na Vara em que trabalhasse e conciliasse com a função de Coordenador do CEJUSC. Ou seja, parece que a Coordenação do CEJUSC era um trabalho “menor”, o qual poderia ser dividido com outra função – mesmo que totalmente diferente - dentro do Tribunal.

Destaca-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ determina que os Centros devem ter um servidor com dedicação exclusiva à essa atividade e que, além disso, seja capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos:

Art. 9º. (...)

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) - grifos nossos

Todavia, o que se percebeu, pelo menos na pesquisa de campo na Comarca de Azul, é que o CEJUSC estava sendo “administrado” por funcionários e estagiários que infelizmente não tinham capacitação em métodos consensuais e que, de certa forma, realizavam apenas os serviços burocráticos dentro do Centro, tais como: realizar os agendamentos das sessões de mediação dos processos que eram encaminhados para o CEJUSC; comunicação com os

mediadores para verificar possibilidade de realização das sessões (disponibilidade de agendas); e auxílio material (telefone, preenchimento de documentos, etc.)

As entrevistas em que os mediadores falam sobre a necessidade de uma Coordenação exclusiva, capacitada e mais atuante dentro do Tribunal ainda não puderam ser degravadas, mas, em resumo, o que as mediadoras falaram sobre essa situação são os seguintes itens: 1) sem uma Coordenação fixa, os mediadores não tem uma forma de atuação padronizada, sendo certo que cada mediador atua conforme seu aprendizado, e, assim, não há uma identidade no trabalho dos mediadores daquele CEJUSC ou um procedimento uniforme a ser adotado pelos mediadores; 2) sem a Coordenação não há um responsável por divulgar o trabalho do CEJUSC dentro da Comarca e responder às eventuais dúvidas e questionamentos de juízes, defensores públicos, membros do Ministério Público, advogados e dos próprios mediados; 3) o Coordenador do CEJUSC poderia promover eventos que levassem à conscientização dos demais operadores do Direito para que a mediação fosse mais utilizada naquela Comarca; 4) havendo Coordenação também poderia haver uma rotina dos grupos de supervisão³ dos trabalhos desenvolvidos pelos mediadores.

Desta forma, a ausência de uma Coordenação capacitada em métodos consensuais e com dedicação exclusiva à mediação traz prejuízos às atividades do CEJUSC, o qual poderia ser melhor utilizado se houvesse uma dedicação maior à divulgação da mediação dentro do Tribunal.

Ademais, é certo também que a boa organização do CEJUSC facilitaria, inclusive, a maior divulgação e incentivo à mediação pré-processual, em que o próprio mediando pode comparecer ao Centro e requisitar a realização da sessão de mediação com a outra parte, sem a necessidade de já ter ingressado com um processo judicial.

4.2. Desafio dentro do Poder Judiciário: a relação entre juízes e a Mediação

Com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015, a Mediação passou a ser incluída como uma etapa dentro do procedimento comum processual. De fato, além da determinação nas normas fundamentais do Código de que os métodos consensuais devem ser incentivados por todos os operadores do Direito, a mediação ganhou espaço a partir da

³ Os grupos de supervisão são formados por um Supervisor (mediador capacitado e mais experiente) e pelos mediadores que atuam naquele determinado CEJUSC, e a ideia era que realizassem reuniões periódicas nas quais os mediadores poderiam contar suas experiências e impressões sobre os casos mediados e procurar melhorar suas técnicas de mediação. É uma forma de avaliação do trabalho dos mediadores, mas em cooperação com os demais.

designação da sessão de mediação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil⁴, a qual no procedimento comum é facultativa, dependendo de que as partes indiquem, na petição inicial (autor) ou em petição simples (réu) o interesse em participar da referida sessão⁵.

Obviamente, também é necessário que a Comarca em que esteja tramitando o processo possua mediadores judiciais capacitados para a atuação na sessão de mediação⁶.

Nas ações de família, por outro lado, o Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade da realização da sessão de mediação⁷.

Por fim, caso preenchidos os requisitos anteriores, é necessário que o juiz encaminhe o processo para a sessão de mediação, através de um despacho com esse conteúdo.

Todavia, o que se observa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) é que muitos juízes não encaminham o processo para a sessão de mediação, mesmo quando há a vontade expressa das partes de participar e isso ocorre por alguns motivos: 1) na Comarca não há um CEJUSC instalado e com a presença de mediadores capacitados; 2) o juiz não acredita que a mediação seja a melhor solução para aquele caso; 3) o juiz acredita que a sessão de mediação vai interferir na celeridade do processo. Assim, o que se observa, é que no âmbito do TJRJ ainda há uma grande resistência dos juízes em encaminharem os processos para a mediação.

Interessante destacar que o Código de Processo Civil determina que, entre os poderes do juiz, deve estar o de promover a autocomposição nos processos⁸.

Durante a pesquisa empírica na Comarca de Azul foi identificado que apenas Varas de Família enviavam os processos para serem solucionados através da mediação e, destas, somente metade encaminhavam os processos para o CEJUSC (destacando que nas ações de família é obrigatório esse encaminhamento). Uma das mediadoras entrevistadas contou:

Mediadora Austrália

“Aqui em Azul, que era pouca coisa, a demanda está crescendo. E uma coisa que me deixa triste é ver que ainda tem juízes aqui que não acreditam na

⁴ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

⁵ Art. 334. (...) § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

⁶ Art. 334 (...) § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

⁷ Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

⁸ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

mediação. **Aqui somente metade das Varas de Família manda os processos para a mediação.**” (grifos nossos)

Durante a pesquisa também com a conversa mais informal com os funcionários do CEJUSC, eles informaram que em 2016 houve uma reunião com o desembargador presidente do NUPEMEC com todos os juízes daquela Comarca, a fim de esclarecer e incentivar que a mediação fosse utilizada pelos juízes de todas as áreas de atuação. Todavia, durante a pesquisa no CEJUSC Azul foi identificado que somente metade das varas de Família encaminhavam o processo para a mediação e alguns casos mais específicos do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por outro lado, alguns juízes também devem ter a função de Coordenadores dos Centros de Mediação, conforme se verifica na lista contida no *site* do TJRJ⁹, todos os Centros possuem – ao menos “formalmente” – um Juiz Coordenador e um servidor Coordenador. A Resolução nº 125/2010 do CNJ também determina que os Centros deverão ter um juiz coordenador para administrar as atividades e homologar os acordos realizados:

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) - grifos nossos

Entretanto, o que se verificou durante a pesquisa de campo é que os juízes não exercem a função de Coordenação do Centro formalmente, deixando essa função para o Coordenador. Conforme disseram as mediadoras entrevistadas:

Mediadora Marrocos

“A gente tem acesso direto ao coordenador. Então alguma dúvida, alguma coisa, a gente leva para o coordenador.

O juiz eu nunca tive acesso.”(grifos nossos)

⁹ Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/cejusc/lista-centros-mediacao>>. Acesso em 01.08.2017.

Mediadora Ucrânia

“O juiz daqui eu não conheço... tampouco o juiz da outra Comarca... Eles são totalmente equidistantes, eles não vêm ao Centro visitar, conversar com a gente.

Com o coordenador da outra Comarca é bem legal. A coordenadora daqui é totalmente acessível, tranquila. Então com a coordenação é bem legal. **Com o juiz, não existe.**”(grifos nossos)

Observa-se, portanto, que não há uma cultura de que os juízes coordenadores estejam participando das atividades do CEJUSC, isso porque a maioria deles divide a coordenação com a atuação na Vara em que é juiz. Diante disso, a administração do Centro é designada aos Coordenadores, os quais, algumas vezes, também estão dividindo tarefas entre sua ocupação “de origem” e a atuação no CEJUSC. Portanto, mais uma vez, as atividades do Centro são deixadas em “segundo plano”, pois não há uma prioridade de atuação, seja dos juízes, seja dos coordenadores.

A Coordenação mais atuante dos Juízes responsáveis pelo CEJUSC seria ilustrativa de uma interação entre os atores do campo do direito que sinalizaria para uma disputa de posições com uma sensibilidade para que houvesse maior divulgação sobre as atividades do Centro e sobre a mediação como uma forma de solução adequada de conflitos. Especialmente com relação a outros juízes, com certeza a atuação do Juiz Coordenador seria vista de forma positiva e traduzindo uma confiança para que os demais juízes conhecessem o trabalho do CEJUSC e se interessassem mais pela mediação, refletindo uma configuração específica das interações dos atores no campo do direito mais favorável à institucionalização da mediação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a mediação judicial vem ganhando cada vez mais espaço e mais aplicabilidade dentro do processo judicial, desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário. A partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que estipulou a política pública judiciária de solução consensual de conflitos e de leis federais importantes sobre a temática, as discussões sobre a aplicação da mediação no processo judicial.

Dessa forma, para compreender a sua função de política pública de Estado, deve-se observar o tratamento dado aos mediadores, que são aqueles responsáveis pela condução das sessões de mediação. De fato, com a publicação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, as regras para formação e capacitação dos mediadores judiciais passaram a ser mais exigentes, devendo obedecer a uma capacitação mínima de 100 horas (parte teórica e parte prática).

Na formação desse campo profissional a variável da qualidade da formação de mediadores é importante para que o instituto da mediação – que é novo no país – não caia em descrédito com a sociedade e com os operadores do Direito, tal como ocorreu com o instituto da conciliação. Os próprios mediadores se vêem responsáveis também por essa propagação e incentivo à cultura de mediação, através do exercício de seu trabalho, que no âmbito do TJRJ, ainda é voluntário. Ademais, os mediadores vêem que a mediação pode ter sucesso quando exercida no âmbito do Poder Judiciário, mas que alguns atores devem incentivar mais a utilização deste meio adequado de solução de conflitos.

Dentro da estrutura sugerida pelo Conselho Nacional de Justiça, cada Comarca deve ter um CEJUSC, responsável pelas sessões de conciliação e mediação e para a organização desse Centro, deve ser designado um Juiz Coordenador e um servidor para coordenar e administrar as atividades do Centro, e que os mesmos tenham dedicação exclusiva àquela atividade.

Todavia, a partir da pesquisa de campo, o que se notou a partir de (a) observações, (b) conversas com os funcionários e (c) entrevistas com as mediadoras, é que o Centro não possui um funcionário Coordenador, ou algumas vezes esse funcionário divide a tarefa de Coordenação com outras atividades, o que prejudica a qualidade dos serviços desenvolvidos no CEJUSC. Ademais, o juiz Coordenador, além de não ser exclusivo do CEJUSC, muitas vezes nem mesmo participa das atividades do Centro, deixando a cargo do funcionário Coordenador, quando o CEJUSC possui essa coordenação mais específica.

Esta situação acaba por influenciar diretamente na atuação e no campo de trabalho dos mediadores judiciais visto que estão como se fossem “desamparados”, em um sistema que não incentiva a dedicação e especialização das Coordenações dos CEJUSCs, que poderiam criar formas de divulgar a mediação e o trabalho do CEJUSC dentro das Comarcas. Assim, os mediadores – além de exercerem a função voluntariamente – ainda se vêem praticamente “sozinhos” no trabalho de divulgação da mediação, tentando enfrentar as resistências que alguns juízes impõem à mediação.

É certo que a partir do momento que a mediação é absorvida pelo Poder Judiciário, e que este oferece uma estrutura para sua aplicação até mesmo dentro de um processo judicial, esse método consensual passa a estar sujeito aos processos de disputa próprios ao funcionamento das interações do campo do direito e pode ser (ou não) incentivado e considerado (ou não) como uma função que pode ser dividida com outras tarefas. De fato, a estrutura dos CEJUSCs é uma das variáveis que são objeto de disputa na forma como a mediação vai ser tratada, bem como na forma como os mediadores terão um campo de

trabalho que seja (ou não) valorizado pelas Coordenações e juízes Coordenadores, além dos próprios juízes das Comarcas em que há um CEJUSC instalado.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Tania; JONATHAN, Eva; PELAJO, Samantha (Coord.). *Mediação de Conflitos para Iniciantes, Praticantes e Docentes*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; VERAS, Cristiana Vianna. *Transformações no Ensino do Direito: Algumas Possibilidades de Abordagem Teórica/Prática Da Relação Entre Mediação e Prática Jurídica*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7876acb66640bad4>>. Acesso em 19 maio 2016.

BEAUD, Stéphane; WEBER, Florence. *Guia para pesquisa de campo: produzir e analisar dados etnográficos*. Trad. Sérgio Joaquim de Almeida. Petrópolis: Vozes, 2007.

BONELLI, Maria da Glória. *A competição profissional no mundo do Direito*. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 10(1): 185-214, maio de 1998.

BONELLI, Maria da Glória. *Profissionalismo e Política no mundo do Direito*. São Paulo: EdUFSCar – Editora Sumaré, 2002

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; MARTINS, Rennê. *Profissões Jurídicas, identidades e imagem pública*. São Carlos: EdUFSCar, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. E. Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. *Lei nº 13.105/2015 – Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 01 mar. 2017.

_____. *Lei nº 13.140/2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 01 mar. 2017.

BUSH, R. A. Baruch; FOLGER, J. P. *La Promesa de Mediación*. Trad. Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125/2010 – Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 01 mar. 2017.

DA MATTA, Roberto. O ofício do etnólogo ou como ter “anthropological blues”. NUNES, Edson (org.). *A Aventura sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

FREIDSON, Eliot. *Renascimento do Profissionalismo: Teoria, Profecia e Política*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação Judicial – Discursos e Práticas*. Rio de Janeiro: Mauad, FAPERJ, 2016.

LUPETTI BAPTISTA, Barbara Gomes. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade – Construção da Verdade no Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. “O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever”. In: *O Trabalho do Antropólogo*. Brasília: Paralelo 15; São Paulo: UNESP, 2000.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da Teoria à Prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

VERAS, Cristiana Vianna. *Um estranho na orquestra, um ruído na música: a apropriação da mediação pelo Poder Judiciário a partir de uma experiência no CEJUSC do TJRJ*. 2015. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói.